TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA
(11) 3292-3250 (11) 3292-3499 - gcrmc@tce.sp.gov.br

DECISÃO

PROCESSO:	**00019154.989.25-5**
REPRESENTANTE:	▪ WORK TEMPORARY SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA ▪ **ADVOGADO:** BRYSA VALERIA LOPES DE OLIVEIRA ARAUJO (OAB/DF 29.112)
REPRESENTADO(A):	▪ PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATUBA ▪ **ADVOGADO:** MICHELE DE OLIVEIRA ALVES (OAB/SP 394.489) / BRUNO JORDANO OLIVEIRA BORGES (OAB/SP 422.232)
ASSUNTO:	Representação formulada contra o Edital do Pregão Eletrônico 58/2025 (Edital nº 103/2025), lançado pela Prefeitura de Ubatuba para "Contratação de empresa para prestação de serviços especilizados em medicina e segurança do trabalho".
EXERCÍCIO:	2025
INSTRUÇÃO POR:	UR-14

RELATÓRIO

Work Temporary Serviços Empresariais Ltda. formulou representação com pedido de medida cautelar em face do Pregão Eletrônico n° 58/2025, certame promovido pela Prefeitura Municipal de Ubatuba visando à contratação de empresa para prestação de serviços especializados em medicina e segurança do trabalho.

A Representante sustentou que o Edital apresenta cláusulas potencialmente restritivas à competitividade, especialmente no tocante às exigências de qualificação técnica previstas nos itens 6.17, 6.18 e 6.19, as quais impõem às licitantes e seus profissionais o registro em Conselhos Profissionais sediados especificamente no Estado de São Paulo — notadamente o CRM-SP e o CREA-SP.

Argumentou que requisitos dessa natureza seriam admissíveis apenas no momento da contratação, não como condição de habilitação.

Estando a Inicial formalmente em termos, entendi ser o caso de conceder liminar à interessada para o fim de sustar o andamento do certame, determinando o processamento da matéria sob o rito da Cautelar em Procedimentos de Contratação.

Tais atos foram referendados pelo E. Tribunal Pleno na Sessão de 22/10/2025.

Notificada, a Prefeitura compareceu aos autos comunicando a revogação do procedimento licitatório, nos termos do art. 71 da Lei Federal n° 14.133/21, apresentando a correspondente documentação.

É o relatório.

DECIDO

A desconstituição do procedimento licitatório, ultimada com a divulgação do Ato de Revogação nos meios eletrônicos oficiais, suprimiu o interesse processual concretamente envolvido, acarretando a perda do objeto.

Por essa razão e com fundamento no inciso V, do artigo 219-D do Regimento Interno deste Tribunal, revogo a medida liminar e **DECLARO extinta a Representação**, sem resolução do mérito, determinando o arquivamento do processo.

A matéria será levada ao conhecimento do E. Tribunal Pleno, nos termos regimentais.

Intimem-se os Interessados.

Ao Cartório.

Publique-se.

GC., 30 de outubro de 2025

RENATO MARTINS COSTA

CONSELHEIRO

MRL

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br -

link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-CH1S-9AVG-630S-36HM